



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	04040000232/18	13/03/2019 09:32:51	NUCLEO TIMÓTEO

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00088765-3 / PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PARAISO	2.2 CPF/CNPJ: 38.515.573/0001-20	
2.3 Endereço: RUA SÃO JOSÉ, 263	2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: SANTANA DO PARAISO	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 35.167-000
2.8 Telefone(s): (33) 3251-5459	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome:	3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:	
3.5 Município:	3.6 UF:	3.7 CEP:
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação:	4.2 Área Total (ha):	
4.3 Município/Distrito:	4.4 INCRA (CCIR):	
Livro: Folha: Comarca:		
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:
	Y(7):	Fuso:

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 0,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

PROCESSO 04040000232/18 – PREFEITURA SANTANA DO PARAISO

1 HISTÓRICO

- Data da formalização: 07/03/2018
- Data de Vistoria: 24/10/2018
- Data da emissão do parecer técnico: 11/03/2019

2 OBJETIVO

Analisar solicitação de regularização de Comunicado Emergencial face da intervenção realizada com supressão de árvores isoladas situadas em estrada na comunidade do Córrego do Achado.

3 CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Trata-se de estrada pública que atravessa a propriedade Fazenda do Achado, de propriedade do Sr. Levindo Gonçalves de Almeida que por sua vez concedeu Anuência para a intervenção (Vide folha 42 dos Autos) visando melhoria e ao mesmo evitando a possibilidade de evitar o risco eminente de acidente, ou seja, árvores caírem na estrada, por onde passam veículos diversos e pessoas. A Comunicação de Intervenção em Caráter Emergencial refere-se a supressão de oito árvores (Vide folhas 55,56, 57 e 61 dos Autos).

O imóvel denominado de Fazenda Achado localiza-se na Comunidade do Córrego do Achado, Santana do Paraíso/MG.

4 DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Foi protocolado sob número 04040000841/17 o Comunicado de Intervenção em caráter Emergencial em conformidade com o Artigo 8º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1905/2013 que por sua vez estabelece que no prazo de 90 dias deverá ser formalizado processo de regularização da intervenção, no caso em tela, a supressão de oito árvores isoladas.

Analisando a data do protocolo do Comunicado de Intervenção em caráter Emergencial, vê-se que a o comunicado se deu em 23/08/2017, e no entanto a formalização de processo para regularização do Comunicado se deu na data de 11/11/2018, ou seja, após o prazo para regularização ambiental que são de 90 dias no órgão ambiental competente.

E diante da identificação de formalização de processo de regularização ambiental posterior ao prazo de 90 dias como estabelece a Resolução em tela, a mesma prevê em seu Art. 8º, §3º, que seja aplicada as sanções administrativas cabíveis ao responsável, no caso em tela, a Prefeitura municipal de Santana do Paraíso e o fato devendo ser comunicado ao Ministério Público.

6 CONCLUSÃO

Por fim, a equipe técnica sugere pelo INDEFERIMENTO da regularização de Comunicado de Intervenção Emergencial, ocorrido após o prazo de 90 dias como estabelece o Art. 8º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1905/2013.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

MARCOS IWAO ITO - MASP: 1056887-1

ITAIR CAMARGO - MASP: 1020853-6

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 24 de outubro de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Venho apresentar controle processual relativo ao processo 04040000232/18, sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Santana do Paraíso, a qual requereu supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo, localizado no município de Santana do Paraíso/MG, a fim de que seja apreciado pela autoridade competente.

Em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006, realizou-se a publicação, na Imprensa Oficial, do pedido de intervenção ambiental (fl. 95).

Em pesquisa ao sistema do protocolo - SGP - fls. 96 verificamos que o requerente protocolizou Comunicado, datado de 23/08/2017, informando do corte de 08 árvores para alargamento da estrada na localidade Achado em Santana do Paraíso.

Conforme se infere do Relatório de Vistoria Técnica juntado às fls. 94, "foi feita manutenção da estrada, assim como corte do talude, resultando em supressão de vegetação arbórea". Desta forma, a Requerente utilizou da prerrogativa contida no artigo 8º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.905/2013, para os fins de execução da obra em caráter emergencial. Vejamos:

Art. 8º - Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental.

§1º Para fins desta Resolução Conjunta, consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como, da integridade física de pessoas.

§2º O requerente da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, 90 (noventa) dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput.

§3º Nos casos em que não for constatado o caráter emergencial da intervenção ou na ausência de formalização do processo para regularização da intervenção ambiental no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis ao responsável e o fato será comunicado ao Ministério Público. Como efeito, a legislação prevê o prazo preclusivo de 90 dias para formalização do processo de regularização, e a data final para o protocolo no caso em apreço seria no dia 21/11/2017. O processo de regularização foi protocolizado em 27/02/2018, conforme consta de fls. 02 o Recibo de entrega de Documentos nº 0173935/2018. Portanto, fora do prazo legal.

Dessa feita, entendemos, salvo melhor juízo, que o Requerente descumpriu comando mandamental de prazo preclusivo contido na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, a qual prevê a obrigação de protocolo do Requerimento de solicitação de intervenção ambiental no prazo de 90 dias, contados da realização da comunicação; ainda, trouxe no §3º sanção pelo descumprimento da obrigação assumida pela Requerente, vejamos:

Art. 8º. Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental.

(...)

§3º Nos casos em que não for constatado o caráter emergencial da intervenção ou na ausência de formalização do processo para regularização da intervenção ambiental no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis ao responsável e o fato será comunicado ao Ministério Público.

Por todo o exposto, opinamos pelo INDEFERIMENTO do pedido, nos termos acima alinhavados.

Oportunamente, recomenda-se a lavratura de Auto de Infração, por realizar intervenção ambiental sem a devida autorização do órgão ambiental competente e pela formalização do processo para regularização fora do prazo estabelecido pela legislação.

Consta no presente feito a comprovação dos emolumentos, fls. 92, referente à vistoria técnica realizada.

O presente feito é de competência decisória do Supervisor Regional do IEF, ex vi do inciso I, do parágrafo único, do artigo 42, do Decreto Estadual 47.344/2018, de 23 de janeiro de 2018; esclarecemos que, ante seu caráter meramente opinativo, o presente Controle Processual não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pelo mesmo.

É como submetemos à consideração superior.

Timóteo/MG, 04 de abril de 2019.

Simone Luiz Andrade
Analista Ambiental IEF - NAR Timóteo
Unidade Regional Rio Doce
MASP 1.130.795-6

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

SIMONE LUIZ ANDRADE - 134.670

17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 4 de abril de 2019